



TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA
SIMP nº 001460-018/2021

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO**, representado pelo Promotor de Justiça signatário, titular da Promotoria de Justiça de Sapezal/MT e o representante do estabelecimento comercial **ACADEMIA BIO CORPUS – KARINA A. MARTINS - ME**, senhor **KARINA ALESSANDRA MARTINS**, por ora denominado **COMPROMISSÁRIO**;

CONSIDERANDO que tramita nesta Promotoria de Justiça o procedimento extrajudicial registrado sob o SIMP nº 001460-018/2020, instaurado com objetivo de apurar o exercício irregular de profissão em estabelecimento de atividades físicas em Sapezal/MT;

CONSIDERANDO competir ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, segundo prevê o art. 127, art. 129, da Constituição Federal, complementado pelo art. 25, I, da Lei Complementar Estadual nº. 27/1993 e art. 1º, IV da Lei nº. 7.347/1985;

CONSIDERANDO que as empresas prestadoras de serviços em atividades físicas, desportivas e similares, ao assumirem a





responsabilidade da atividade física para os beneficiários, direta ou indiretamente, tem o dever legal de assegurar que as prestações desses serviços sejam procedidas de forma ética, sob a responsabilidade de profissional de Educação física, devidamente registrado no respectivo Conselho;

CONSIDERANDO que a Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo;

CONSIDERANDO também, que nos termos da Resolução nº 23/2000 do CONFEF, constitui finalidade dos CREF a fiscalização do exercício profissional, conforme instituído no artigo 4º do Estatuto do Conselho Federal de Educação Física, sendo obrigatório o registro de empresas prestadoras de serviços em atividades físicas, desportivas e similares junto ao CREF da jurisdição, para efeitos das fiscalizações;

CONSIDERANDO, ainda, que nos termos do art. 2º da Resolução CONFEF nº 134/2007, em atendimento às Leis Federais 6.839/80 e 9.696/98, atento às prerrogativas dos educadores físicos, regulamenta que a responsabilidade técnica pelas atividades profissionais, próprias da educação física, desempenhadas em todos os seus graus de complexidade,





nos estabelecimentos prestadores de serviço na área das atividades físicas e esportivas, só poderá ser exercida, com exclusividade e autonomia, observadas as determinações do Código de Ética por profissional de educação física com registro no Conselho Regional da área de abrangência em que esteja localizada a prestadora de serviços;

CONSIDERANDO que o exercício de profissão ou atividade econômica sem preencher as condições a que a lei está subordinado o seu exercício constitui a contravenção penal prevista no artigo 47 da Lei de Contravenções Penais;

CONSIDERANDO que de acordo com a Constituição da República, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantindo mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação (art. 196 da CRFB);

RESOLVEM celebrar compromisso de ajustamento de conduta, com fulcro no artigo 5º, § 6º, da Lei nº 7.347/85, nos seguintes termos:

CLÁUSULA PRIMEIRA — o COMPROMISSÁRIO se obriga a, em até 60 (sessenta) dias, proceder ao cadastramento do estabelecimento atlético no Conselho Regional de Educação Física de Mato





Grosso, atendendo as disposições contidas na Resolução do CONFEF nº 21, de 21 de janeiro de 2000 e as normas posteriores referentes à matéria;

CLÁUSULA SEGUNDA – O COMPROMISSÁRIO deverá, no prazo de até 60 (sessenta) dias, fixar, em local público e visível no interior de seu estabelecimento comercial, o certificado de registro, emitido pelo Conselho Regional de Educação física, assim como o nome do responsável técnico e a relação dos profissionais de educação física que atuam em suas dependências, com o respectivo número de registro profissional, sejam autônomos ou contratados, nos moldes dos artigos 5º e 6º da Resolução do CONFEF nº 52, de 10 de dezembro de 2002, devendo, ainda, ser especificado o horário de permanência do profissional na referida unidade;

CLÁUSULA TERCEIRA - O COMPROMISSÁRIO adotará as providências que se fizerem necessárias de forma que durante todo o horário de atendimento ao público haja professor (a) de educação física que preencha os requisitos estabelecidos pelos arts. 1º e 2º da Lei Federal nº 9.696/98;

CLÁUSULA QUARTA – O COMPROMISSÁRIO fica ciente de que deverá obstar o exercício de forma irregular da profissão de fisioterapeuta, educador físico, *personal trainer*, nutricionista e qualquer outra do ramo afeto à sua atividade-fim, de modo que manterá um cadastro dos profissionais que porventura venham a laborar no estabelecimento comercial,



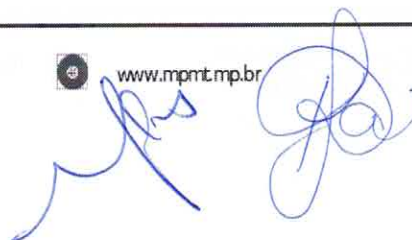
com fotocópia de documentos de identificação civil e profissional, registrados nos correspondentes conselhos de classe para eventuais fiscalizações;

CLÁUSULA QUINTA - o não cumprimento das obrigações aqui assumidas pelos COMPROMISSÁRIOS, nos prazos e forma aqui fixados, implicará no pagamento de multa correspondente a R\$ 5.000,00 (mil reais) por dia de atraso, até a satisfação integral do encargo aqui assumido, em favor da APAE de Sapezal/MT;

PARÁGRAFO ÚNICO – o presente não será executado judicialmente se o atraso ou inadimplemento total de algumas das cláusulas do presente termo de ajustamento de conduta decorrer de culpa exclusiva da administração pública, cabendo ao compromissário demonstrar essa eventual mora administrativa.

CLÁUSULA SEXTA — este título executivo não inibe ou restringe, de forma alguma, as ações de controle, monitoramento e fiscalização de qualquer órgão público, nem limita ou impede o exercício, por ele, de suas atribuições e prerrogativas legais regulamentares;

CLÁUSULA SÉTIMA – considerando que o inciso VI do artigo 917 do Código de Processo Civil possibilita a discussão de qualquer matéria que seja lícita discutir em sede de ação de conhecimento, com fundamento no artigo 190 do mesmo código, fica estipulado que, em sendo o





presente termo de ajustamento de conduta executado judicialmente, e acaso, em sede de embargos seja requerido e deferido pedido de perícia, os honorários e demais custas correrão todos por conta dos **COMPROMISSÁRIOS**.

CLÁUSULA OITAVA – Os prazos estabelecidos neste instrumento contam-se em dias corridos e a partir da data de assinatura.

As partes poderão, a qualquer tempo, diante de novas informações ou se assim as circunstâncias exigirem, retificar ou complementar este compromisso.

Com o TAC ora celebrado, que produzirá efeitos legais a partir de sua celebração, o tomador do compromisso registra que promoverá o arquivamento do procedimento extrajudicial em epígrafe no tocante aos investigados.

Sapezal/MT, 08 de setembro de 2021.


JOÃO MARCOS DE PAULA ALVES
Promotor de Justiça

ACADEMIA BIO CORPUS – KARINA A. MARTINS - ME
Compromissário

